RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.214.284 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: VERONICO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Amapá e do Pará, assim ementado:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da parcela a título de auxílio-moradia, cuja base legal reside na Lei nº 10.486/2002.
>
> 2. A Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º, prevê os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que têm dirito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC nº 79/2014.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia, recebido pelos policiais militares do Amapá**,** necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. Por fim, o pedido formulado pela parte autora, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 805F-4F0A-7012-5D81 e senha 723C-A31D-B0E0-0CD8

> setembro/2016, requerendo a suspensão do feito por conta do ajuizamento de ação coletiva junto à 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 28328-66.2014.4.01.3400), merece ser indeferido. Destaque-se que não se aplica à hipótese o art. 104 do CDC, o qual somente teria lugar se a ação individual tivesse sido ajuizada anteriormente à ação coletiva. Na hipótese dos autos, a ação individual foi ajuizada muitos meses depois da ação coletiva (esta em 04/2014).
>
> 6. Ainda que se admitisse que a parte autora somente teve conhecimento da ação coletiva após o ajuizamento da presente ação e, portanto, se admitisse uma interpretação abrangente do art. 104 do CDC, não haveria impossibilidade de deferimento do pedido de suspensão. Senão vejamos: a sentença de procedência prolatada na ação coletiva foi publicada no EDJF em 29/01/2016. Ora, se a publicação da sentença no diário eletrônico equivale à ciência, e admitindo-se que somente a partir desse momento a parte autora tomou conhecimento do ajuizamento da ação coletiva, caberia a ela requerer a suspensão do presente feito até o dia 1º/03/2016 (30 dias após a publicação da sentença), todavia, quedou-se inerte neste sentido. O pedido de suspensão veiculado somente após julgamento deste Colegiado faz presumir a litigância de má-fé d parte autora.
>
> 7. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 – vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios – nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111..157/PB e Resp 532.853/SC)."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*, II e LIV, da CF e 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998.

O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em conta que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 805F-4F0A-7012-5D81 e senha 723C-A31D-B0E0-0CD8

o Tribunal de origem, com fundamento na Lei nº 10.486/2002, entendeu ilegítima a extensão da majoração do auxílio moradia concedido aos militares do atual Distrito Federal aos militares do antigo Distrito Federal. Para divergir deste entendimento, seria necessário rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 862.000-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 28.371/2007 E LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 12.804/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.
>
> 1. O reajuste instituído pelo Decreto nº 28.371/2007 e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando *sub judice* a controvérsia, implicam a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
>
> 2. *In cas*u, o acórdão recorrido assentou:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR/PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ART. 65 DA LEI 10.486/2002. VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO SOLDO DE ACORDO COM O ANEXO III DO DECRETO 28.371/07. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE UMA SIMPLES ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/07, MAS SIM UM EFETIVO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA ESTENDER À AUTORA OS BENEFÍCIOS DO DECRETO 28.371/2007. PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 805F-4F0A-7012-5D81 e senha 723C-A31D-B0E0-0CD8

PROCEDENTE.'

3. Agravo regimental DESPROVIDO."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 805F-4F0A-7012-5D81 e senha 723C-A31D-B0E0-0CD8